

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 240, de 2011 (PDC nº 57, de 2011, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, *que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.*

RELATOR: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à consideração congressional — por meio da Mensagem nº 157, de 9 de abril de 2010 — o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa. O Acordo foi assinado na cidade de Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

A exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha o documento presidencial, informa que esse tratado tem por objetivo “formalizar o quadro normativo e institucional para a cooperação bilateral no campo de defesa”. O texto indica, ainda, que “a cooperação bilateral deverá enfatizar, particularmente, as áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, bem como treinamento e instrução militares conjuntos”.

As negociações foram conduzidas pelo Ministério da Defesa com a participação do Itamaraty, que endossou o texto final.



O Acordo foi submetido à apreciação da Câmara dos Deputados em 15 de abril de 2011. Ele foi aprovado naquela Casa legislativa em 22 de setembro de 2011. Na sequência, foi remetido à consideração do Senado e, nos termos do art. 376, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), distribuído a esta Comissão.

O ato internacional em questão chegou ao exame desta Casa após o advento da Lei nº 12.527, de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI). Assim, pairou dúvida sobre possível incompatibilidade do disposto no Artigo 5, item 2, alínea “d”, do Acordo com a nova lei, na medida em que essa suprimiu o grau de sigilo confidencial aos documentos.

Dessa maneira e considerando que os negociadores brasileiros não poderiam antever sua eventual desconformidade com legislação interna superveniente, a matéria foi sobrestada por meio do Requerimento nº 212, de 2012, que determinou diligência ao Poder Executivo no sentido de adequar, no âmbito de suas atribuições, o Acordo ao disposto na referida lei. Com o término da legislatura, o requerimento ficou prejudicado, em 28 de dezembro de 2018, e o projeto retornou ao exame da CRE.

Tendo em vista o início da nova legislatura, a matéria foi novamente distribuída, cabendo a mim a relatoria. À vista do histórico de tramitação, elaborei relatório concluindo pela apresentação de nova proposta de sobrestamento, nos termos do Requerimento nº 212, de 2012. Essa proposição, que aguardava inclusão na Ordem do Dia do Plenário do Senado Federal, restou prejudicada em razão das informações prestadas pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio do Ofício nº 12, de 2026. Com isso, o projeto regressou, uma vez mais, ao exame desta Comissão e à minha relatoria.

Destaque-se, por fim, que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cumprе ressaltar, de início, que não há reparos a serem feitos ao projeto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, o acordo tem como objetivos: promover a cooperação entre as partes em assuntos relativos à defesa, partilhar conhecimentos e experiências adquiridas nesse domínio, compartilhar conhecimentos nas áreas



de ciência e tecnologia, promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, colaborar em assuntos relacionados a equipamento e sistemas militares, cooperar em outras áreas no domínio da defesa que sejam de interesse mútuo e promover a cooperação no combate ao crime e operações especiais, bem como o intercâmbio de inteligência para combater os crimes transnacionais.

O documento versa, também, sobre o âmbito da cooperação entre os dois países, suas respectivas responsabilidades financeiras relativas à implementação do ato internacional em causa.

O Acordo estabelece, por igual, a disciplina em relação ao tratamento de dados ou matérias classificadas como sigilosas, prescreve que ela será disciplinada pelas partes para a proteção de matéria classificada. O texto enumera, ainda, os princípios que protegerão toda a informação militar sigilosa trocada diretamente entre as partes.

No ponto, recolho da manifestação do Itamaraty, encaminhada em atenção à diligência referida, a seguinte passagem:

“(...) a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Relações Exteriores se manifestou sobre o tema recentemente, destacando que a própria LAI reconhece a possibilidade de coexistência entre o regime jurídico interno de acesso à informação e as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. Esclareceu ainda que cabe às autoridades brasileiras proceder ao enquadramento correspondente da classificação dos instrumentos internacionais dentro do sistema de classificação estabelecido pela LAI”.

Conforme essa compreensão, o Acordo não se revela incompatível com a Lei de Acesso à Informação. Inexistiria, dessa forma, antinomia entre o ato internacional em causa e o ordenamento jurídico brasileiro.

Em continuidade, o tratado contempla dispositivo a prever que seu término não prejudicará as respectivas responsabilidades e obrigações das partes em relação à proteção de matéria classificada.

O documento segue, em linhas gerais, acordos desta natureza a nos vincular com outras soberanias. Inexiste no texto submetido à apreciação congressional cláusula ou dispositivo inovador relacionado ao objeto do tratado, que demande estudo mais pormenorizado.



III – VOTO

Tendo em conta sua relevância para as relações bilaterais, bem assim o interesse nacional, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 240, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

